



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005/2022 - SESA

INTERESSADO: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI,
inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 04 de julho de 2022 as 08:00min (horário de Brasília).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

21. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

21.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

21.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

21.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60**, aduziu que no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições e ilegalidades presentes no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo, como demonstra o item 6.5.3 que trata da qualificação técnica no presente edital, vejamos: Entretanto, as exigências contidas nos itens supracitados, em que as empresas licitantes devem comprovar na fase de habilitação a disponibilidade por meio da relação de profissionais com a documentação dos profissionais que atuarão na prestação de serviços, extrapolam ao exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Resta aos pregoeiros e 6.5.3. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Regional ou Federal), para os seguintes Conselhos: ADMINISTRAÇÃO; MEDICINA; PSICOLOGIA; FISIOTERAPIA; ENFERMAGEM; TERAPIA OCUPACIONAL; FONAUDIOLOGIA; NUTRIÇÃO; FARMÁCIA e ODONTOLOGIA

Ao final, requereu por corolário, a imediata retificação do item itens 11.10.1 e 11.10.2 do edital Pregão Eletrônico PE-005/2022 - SESA, promovido pela Prefeitura Municipal de MORADA NOVA/CE, para que seja retirado a exigência ilegais capazes de macular todo o certame.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



É O RELATÓRIO.

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60, **SEU PLEITO DEVE SER IMPROVIDO, Explico:**

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, empregado à licitações da modalidade pregão, por força da subsidiariedade das normas licitatórias públicas, disciplina as exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, cerne da impugnação sob comento, há de se considerar que o Certame em questão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, COM O OBJETIVO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇOS INERENTES AO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido, tem-se que a **atividade básica ou o serviço preponderante da licitação** é de fato o prestado pela mão de obra profissional da área da saúde, em regime horário ou de plantão, suplementarmente ao quadro de servidores que já atuam nas mesmas atividades licitadas no município.

O TCU entende que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Veja-se o seguinte julgado:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições".

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação" (grifo nosso).

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014. Grifado

No referido julgado, fora analisada e julgada *representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.*

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela ilegalidade das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu “na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”.

Veja-se, pois, que, no entendimento supra da Corte de Contas da União, em não sendo a atividade nuclear licitada a prestação de serviços de mão de obra, improcederia a exigibilidade de inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição. Assim, em sentido reverso a tal posicionamento do TCU, demonstrando ser a atividade licitada predominantemente o serviço de saúde prestado por mão de obra profissional dentro do estabelecimento do contratante (e não a gestão do serviço, onde a mão de obra exerceria a sua função fora do estabelecimento do contratante), é devida a exigibilidade da apresentação inscrição ou registro no Conselho Regional de Classe.

Não se concebe, pois, que a atividade nuclear do futuro contrato referente à licitação em menção seja a gestão de mão de obra, mas a própria prestação dos serviços essenciais da área da saúde, como decifra o objeto do Certame sob comento.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Destaque-se, ademais, que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a inclusão editalícia de requisitos constantes em lei especial, do que se depreende admissível a exigibilidade do registro ou inscrição do licitante nos conselhos de classe dos profissionais da saúde, como CRM, COREN, CREFITO, etc.

Para o presente caso, aplicável a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A título exemplificativo, tem-se a Resolução 1.980/2011, e alterações posteriores, a qual fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas que atuam na atividade médica, consignando o seguinte:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico - hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro -saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas”.

Deste modo, qualquer entidade que viesse a contratar o objeto licitando, sem possuir o registro no CRM, ou os demais, assim como nos órgãos de classe das demais profissões da saúde licitadas, estaria na irregularidade, ou seja, longe da batuta do regulamento decorrente da legalidade que atribui aos conselhos profissionais a (citar a competência do CRM). Por via de consequência,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



tal situação contaminará a regularidade do futuro contrato administrativo. Vislumbra-se da aplicabilidade da norma supra, portanto, que o registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho ou entidade competente tem embasamento legal, necessário à garantia de que a empresa possui condições mínimas para a execução dos serviços licitados.

Seguindo a mesma sistemática, a RESOLUÇÃO COFEN-255/2001, que disciplina o seguinte sobre o registro das entidades que atuam na área da enfermagem:

“Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Parágrafo único – Os empreendimentos em fase final de organização, referidos na alínea “b”, in fine, no parágrafo único do art. 2º, poderão, se observados o disposto nos incisos do art. 16, obter registro provisório, transformado, independentemente de novo requerimento dos interessados, em definitivo, mediante certidão de que a nova empresa se encontra legalmente constituída, expedida pelo órgão cartorial ou pela Junta de Comércio”.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60, no tocante as razões apresentadas, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova, 1, de julho de 2022.


Paulo Henrique Nunes Nogueira

Membro da CPL